



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Processo n: 1.148.133

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaúna

Responsável: Neider Moreira de Faria

Exercício Financeiro: 2022

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de Itaúna, no exercício de 2022, que retornaram a esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais – CACGM, para manifestação acerca da defesa apresentada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (Peça nº 28 – Arq. 3432029), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator, nos termos do despacho contido na Peça nº 25 – Arq. 3343748.

De acordo com o relatório constante da Peça nº 23 – Arq. 3339700, a Unidade Técnica consignou que o município não observou o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica para o exercício financeiro de 2022, conforme demonstrado no relatório anexado à Peça nº 19 (Arq. 3339696).

Diante disso, concluiu que a irregularidade poderá ensejar a aprovação das contas, com ressalva, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Por meio do referido despacho, o Exmo. Relator determinou a citação do responsável para que apresentasse as alegações e/ou documentos elucidativos sobre o descumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 e sobre os demais fatos apontados no relatório técnico.

Após a apresentação da defesa, os autos retornaram a esta CACGM para exame das alegações do gestor responsável. É o relatório.

II – ANÁLISE DAS OCORRÊNCIAS:

II.1 - Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis, oriundos do Excesso de Arrecadação

No tocante à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis oriundos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

do excesso de arrecadação, no montante total de R\$516.798,04, dos quais R\$470.952,82 foram empenhados o defendente consignou que, para os créditos irregularmente abertos na fonte 101, de R\$249.149,15, devem ser considerados os recursos disponíveis nas fontes 100, 101 e 102 (recursos ordinários) respectivamente, de R\$22.231.313,70, suficiente para acobertar o crédito aberto.

De fato, para a abertura de créditos sem recursos disponíveis contrariando o art. 43 da Lei 4.320, de 1964, a Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021, deste Tribunal de Contas, determina no seu §5º do artigo 1º que "na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nos 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares".

Isso porque o parecer exarado na Consulta nº 932.477 explicita o entendimento de que as fontes de recursos 100 (Recursos Ordinários), 101 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação) e 102 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde) possuem como origem a arrecadação de recursos livres, sendo que as duas últimas retratam a destinação constitucional dos recursos a elas pertinentes, o que implica dizer que eventual déficit financeiro nas fontes 101 e 102 impacta diretamente na apuração dos recursos livres, o qual deve incluir também a fonte 100.

Nessa linha, verifica-se, a partir dos dados apresentados no exame técnico inicial, que nas fontes 100, 101 e 102, foi apurado excesso de arrecadação total de R\$26.239.834,70, dos quais R\$6.192.621,00 foram utilizados para a abertura de créditos adicionais, incluindo os créditos considerados como irregulares especificamente na fonte 101, de R\$249.149,15, demonstrando, assim, a efetiva existência de recursos disponíveis para lastrear os créditos abertos na citada fonte, permitindo, assim, desconsiderar o apontamento.

Quanto ao crédito irregular apurado na fonte 136 – Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, de R\$267.648,89, o defendente informou que em 2022 houve um erro de classificação das receitas, tendo sido lançado um valor contábil de R\$189.351,11 quando o valor correto, conforme levantamento da Secretaria Estadual de Fazenda de Minas Gerais – SEFMG, seria de R\$458.218,30.

À vista dos argumentos, em consulta ao SICOM, especificamente no demonstrativo de “Receita Analítica”, anexado na oportunidade, verifica-se que a receita foi computada pelo valor demonstrado pelo município, de R\$572.772,85, contudo, a dedução do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

FUNDEB, consta como sendo de R\$383.421,74, quando o demonstrativo apresentado pelo município retrata que o valor correto seria de R\$114.554,55, situação que ocasionou a apuração do excesso de arrecadação de apenas R\$189.351,11, indicando uma divergência de R\$268.867,19.

Já o demonstrativo de “Detalhamento da Receita”, também em anexo, permite constatar que em agosto de 2022 foi registrada a arrecadação de recursos na fonte 136, de R\$1.344.335,93 e, em setembro de 2022, foi formalizado o respectivo estorno do valor integral. Contudo, o registro da receita em agosto teria sido acompanhado da contabilização da contribuição ao FUNDEB no exato valor de R\$268.867,19, o qual não foi estornado em setembro, diferentemente do ocorrido com o registro da arrecadação do recurso principal, afetando o saldo final arrecadado na fonte em análise.

Caberia ao defendente esclarecer a origem do registro contábil incorreto de R\$268.867,19 para assim, ser possível avaliar seus efeitos no saldo final da contribuição ao Fundeb por meio da fonte 136.

De toda sorte, apesar do responsável não ter apresentado argumentos e provas suficientes para apurar o ocorrido, pondera-se que o registro incorreto, de R\$268.867,19 representa 0,059% da receita total arrecadada no exercício financeiro de 2022, de R\$459.259.111,52 e ainda, pode resultar apenas de registro de fonte incorreta, referindo-se efetivamente à uma contribuição ao FUNDEB originada de outras receitas, situação que não impactaria no resultado final dos demonstrativos correlatos ao tema.

Ademais, a ocorrência apontada nos autos se restringiu à abertura e execução de créditos sem recursos disponíveis e, como tratado na análise da ocorrência afeta à fonte 101, o município possuía recursos livres oriundos do excesso de arrecadação (fontes 100/101 e 102) da ordem de R\$26.239.834,70, dos quais R\$6.192.621,00 foram utilizados para abertura de créditos, retratando assim, a existência de recursos disponíveis suficientes para acobertar os créditos abertos na fonte 136, de R\$267.648,89.

Diante das ponderações retratadas e considerando que o total de créditos executados foi de R\$266.484,08, que corresponde a 0,051% dos créditos concedidos (R\$522.180.678,62), e tendo em vista a necessidade de avaliar a execução orçamentaria com base em critérios de materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e a efetiva realização da despesa, observadas as Consultas nºs 873.706 e 932.477, julga-se que o valor é imaterial, neste sentido afasta-se a irregularidade.

II.2 - Dos Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis, oriundos do Superávit Financeiro

A análise técnica inicial consignou que foram abertos e executados créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos no valor de R\$139.057,53, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

Embora devidamente citado, nos termos do despacho à peça nº 25, o responsável não se manifestou quanto à ocorrência, diante do que mantêm-se o posicionamento técnico de que o total de créditos sem recursos disponíveis, seja, por excesso de arrecadação (R\$268.867,19 – Fonte 136), seja por superávit financeiro (R\$139.057,53 – Fonte 259), retratam o montante de R\$407.924,72 que representa 0,078% do total de créditos concedidos (R\$522.180.678,62), permitindo aplicar o princípio da insignificância, em especial se associado ao fato que haviam recursos ordinários (Fonte 100) disponíveis em montante suficiente para acobertar o total de créditos executados.

II.3 - Da Realização de Despesa Excedente em Relação ao Crédito Autorizado

O estudo técnico inicial consignou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no montante de R\$1.130.204,25, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, o apontamento foi afastado no exame inicial.

O responsável informou em sua defesa que a realização de despesas excedentes por créditos orçamentários no valor de R\$390.000,00 verificado no órgão 10002 – Fundo Municipal de Saúde, Ação 2244 – Gestão Plena da Saúde Pública de Procedimentos Hospitalares e Ambulatoriais – 3.3.93.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, decorreu de erro de classificação da fonte de recursos ainda no arquivo DSP da remessa do Instrumento de Planejamento – IP, uma vez que o recurso orçamentário que deveria figurar na fonte 159 foi informado como fonte 154.

Dessa forma, expõe que o valor correto previsto para a dotação descrita é de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

R\$970.000,00, suficiente para acobertar a despesa realizada no período, conforme tabela anexada. Salientou, para tanto que, embora o erro de classificação tenha levado a um déficit orçamentário, entendeu ser de baixa materialidade e que o fato não acarretou danos ao erário nem tampouco comprometeu a execução das despesas públicas.

Frente aos argumentos da defesa, a consulta ao SICOM, especificamente por meio do “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada” identifica-se que a dotação tida como irregular, em nível do elemento de despesa 3.3.93.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, consignada sob a Ação: 2244 – Gestão Plena da Saúde Pública apresentou despesa fixada no exercício (incluídas as alterações orçamentárias) de R\$1.839.500,00, sendo R\$250.000,00 na fonte 102, R\$1.019.500,00 na fonte 154 e R\$570.000,00 na fonte 15. Contudo a despesa executada retrata que na fonte 159 teria sido executado o montante de R\$960.000,00, resultando em despesa excedente exclusivamente na fonte, de R\$390.000,00.

Retrata-se assim que, de fato, a despesa excedente realizada pelo Poder Executivo ocorreu exclusivamente em face da alteração da fonte de recursos, sendo mantida toda a estrutura da codificação orçamentária (Função, Sub-Função, Programa, Projeto/Atividade, Natureza de Despesa), e havendo dotação suficiente para suportar a despesa empenhada, pondera-se que não houve a realização de despesa além do limite dos créditos orçamentários concedidos, mas, sim, falha no controle da fonte de recursos.

Ademais, o valor apurado sob responsabilidade do Poder Executivo, de R\$390.000,00, corresponde a 0,075% dos créditos concedidos (R\$522.180.678,62), permitindo aplicar o princípio da insignificância.

Para o valor remanescente das despesas excedentes apuradas no estudo técnico inicial, de R\$740.204,25, denota-se, na oportunidade, que decorre da execução de despesa afeta ao orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (R\$734.924,52) e do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna (R\$5.279,73), ou seja, de responsabilidade dos respectivos dirigentes, pelo que conclui que deverá ser verificado em ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

II.4 - Do Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica

Na manifestação à peça nº 28 – Arq. 3432029, o defendente alegou que, quanto à lista contendo os servidores que estão recebendo abaixo do Piso Nacional de Educação, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

identificou no Município nenhum que possua a matrícula nº 100111559601, conforme citado na linha 2 da referida peça, e dessa forma, não foi possível realizar a análise da ocorrência.

Com relação à servidora de matrícula nº 10000001152180, informou se tratar de profissional que ocupou o cargo de Professor PEF – M Anos Finais no período de 09/02/2022 a 22/12/2022, cumprindo a carga horária de 7h33m.

Dito isso, juntou o extrato da referida servidora com o intuito de demonstrar que o piso proporcional para aqueles servidores que cumpriram a mesma a carga horária seria de R\$725,86 mensais.

Desse modo, afirmou que o Município de Itaúna pagou para a servidora em questão no exercício de 2022, um valor maior que o piso salarial, considerando a proporcionalidade das horas trabalhadas durante todo o período trabalhado.

Para a servidora de matrícula nº 10000001152402, informa que ocupou o cargo de professora no período de 03/03/2022 a 19/01/2023, cumprindo a carga horária de 40 horas, para a qual foram pagas verbas complementares referente aos meses trabalhados, visando a atender ao piso salarial.

Já no mês de setembro de 2022, servidora afastou-se pelo INSS a partir do dia 20, recebendo pelos 19 dias trabalhados, e permaneceu assim de outubro a dezembro.

Quanto aos demais servidores de matrículas nºs 10000001152215, 10000001152245, 10000001152281, 10000001152955, tratam-se de servidores que ocuparam cargos com a carga horária de 12h35m, os quais perceberam a remuneração de R\$1.209,77, ou seja, valor maior que o piso salarial, considerando a proporcionalidade das horas trabalhadas, não deixando de cumprir o mesmo em nenhum mês.

Assim dito, o defendente concluiu que o Município observou o piso salarial nacional para todos os profissionais do magistério.

Acerca do tema, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo anexado à peça nº 22 (Arq. 3341818), entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante o período de, no mínimo, 4 (quatro) meses

consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como consignado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça nº 19 - Arq. 3339696) apurou que para os 13 (treze) servidores listados, não foi pago o piso correspondente para a proporção de 40 horas semanais, sendo apurados valores entre R\$2.182,03 e R\$3.657,53, quando o mínimo exigido seria de R\$3.845,63.

Ademais, diante dos argumentos do defendente, esta Unidade Técnica promoveu nova consulta no CAPMG, onde foi possível verificar que os servidores retratados no estudo como motivadores para não cumprimento do piso do magistério, permanecem com a carga horária de 22, 23 e 40 horas semanais, conforme apontamento inicial indicado na planilha do Piso Nacional da Educação anexa ao SGAP, peça nº 19 - Arq. 3339696, não havendo registro, portanto, das cargas horárias relatadas na defesa.

Denota-se, assim, que não houve substituição dos dados originários remetidos por meio do SICOM em data posterior à análise técnica inicial, especificamente em 15/09/2023, conforme relatório “Histórico Envio Órgão”, em anexo, permanecendo a irregularidade.

Dito isso, temos que, *in casu*, as alegações do defendente não foram acompanhadas de documentos ou comprovantes hábeis que permitissem a alteração dos dados apurados na análise técnica empreendida para o exercício sob exame. A propósito, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

descrito anteriormente, o estudo adotou como base os dados declarados pelo jurisdicionado ao CAPMG.

Nesses termos, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento retratado no exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

III - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, manifesta-se pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, do Sr. Neider Moreira de Faria, Prefeito do Município de Itaúna no exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, tendo em vista que não foi observado o piso salarial nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 67/2022.

À consideração superior.

CACGM, em 13/06/2024.

Regina Beatriz dos Reis Calisto
Analista de Controle Externo – TC – 2720-8